

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179, DE 2023

Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte inciso VIII no § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela MPV nº 1.179, de 2023:

“Art.3º.....
.....
.....
§3º.....
.....

VIII - pontos de parada e estacionamento de veículos para o embarque e desembarque de usuários do sistema de transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros compartilhado por aplicativos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente demanda por transporte compartilhado por aplicativos do modelo individual e coletivo cabe aos municípios planejarem-se sobre a utilização de pontos públicos e privados para parada e estacionamento de veículos individuais e coletivos para o embarque e desembarque de usuários destes sistemas.

O transporte coletivo privado não tem acesso ao uso de rodoviárias, destinadas exclusivamente para o transporte coletivo aberto ao público na forma das linhas regulares. O uso de espaços privados e públicos para o estacionamento de veículos são recomendados pelas agências reguladoras dos serviços rodoviários federal e estaduais, mas o uso de aplicativos na contratação destes serviços por compartilhamento tem gerado insegurança jurídica aos gestores municipais sobre a possibilidade do uso da infraestrutura



de mobilidade urbana disponível na forma de estacionamentos ou demais pontos de parada compatíveis com o modo de transporte não compartilhado.

Em se tratando de uma realidade e de uso cada vez mais frequente, não há como se dissociar da realidade dos centros urbanos a convivência harmoniosa com espaços para a instalação dos pontos de encontro entre usuários, motoristas e empresas do transporte compartilhado, individual ou coletivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho, de 2023.

Deputada **ANY ORTIZ**
Cidadania/RS



* C D 2 3 5 1 1 1 8 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235111862400>